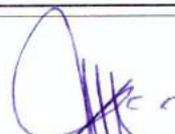




MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:



Cristiano Salmeirão
Prefeito Municipal

Birigui, 26 de abril de 2.018.

OBJETO: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GEOMEMBRANA DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE – PEAD, (ESPESSURA DE 2MM), COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS (GERADOR, MÁQUINA DE SOLDA, ETC), DESTINADA AO ATERRO SANITÁRIO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ÁGUA E ESGOTO”.*

Recurso interposto pela empresa RICARDO TEODORO TERRAPLANAGENS – ME., inscrita no CNPJ sob nº 22.335.972/0001-70 doravante denominada **Recorrente**.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente, em suma, que seja reconsiderado a decisão proferida em sessão pública, qual não a credenciou ao certame, por incompatibilidade do ramo de atividade apresentado na documentação inicial.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa MANTA SOLUÇÕES TÉCNICAS PARA IMPERMEABILIZAÇÃO E DRENAGEM LTDA., ao protocolar seus memoriais de contrarrazões, se pronunciou contrário aos argumentos apresentados pela Recorrente.



3. PRELIMINARMENTE

O RECURSO e CONTRARRAZÕES reúnem condições de admissibilidade, pois foram apresentados dentro dos prazos pertinentes ao edital.

Previamente ao julgamento das razões apresentadas, este Pregoeiro informa que foi designado único e exclusivamente para abertura e julgamento do presente certame, conduzindo os trâmites até finalização processual, além de possuir respaldo em Parecer Jurídico em todos os atos praticados.

Em consideração às alegações da Recorrente, este Pregoeiro Oficial não vislumbrava qualquer descumprimento ou lesão de princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A decisão aferida no momento do certame foi fundamentada no próprio objeto da licitação onde informa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA para fornecimento e instalação de geomembrana de polietileno de alta densidade – pead, espessura de 2mm), com fornecimento de mão de obra e equipamentos (gerador, máquina de solda, etc), destinada ao aterro sanitário da Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto, além da cláusula 2.1 do instrumento convocatório, qual resguarda que Poderão participar todos os interessados DO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

Inicialmente, visando a maior competitividade do certame, o Pregoeiro, embasado no instrumento convocatório, qual assegura: *O DIREITO DE RELEVAR, COM A DEVIDA MOTIVAÇÃO NOS AUTOS QUAISQUER DISCREPÂNCIAS, IMPROPRIEDADES E/OU OMISSÕES, DE MENOR IMPORTÂNCIA EM UMA OU MAIS PROPOSTAS, PLENAMENTE SUPRÍVEIS NO ATO DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO,* combinado com a cláusula 10.6 que afirma: *É FACULTADO AO PREGOEIRO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA,* ao verificar o ramo de atividade da empresa recorrente ser incompatível com o objeto da licitação, e visto que após diligência junto ao sítio virtual JUCESP confirmar as mesmas atividades, suspendeu por 20 minutos para que fosse comprovado a aptidão para realizar o objeto licitado.

Decorrido o prazo, com tolerância de mais 10 minutos, nada foi apresentado.



Comunicado foi portanto, que a empresa RICARDO TEODORO TERRAPLANAGENS – ME., não seria credenciada por descumprimento do Edital.

Ao final da sessão pública, demonstrou interesse em recurso, qual apresentou tempestivamente.

Alegou em documento que o ramo de atividade correspondente a TERRAPLANAGEM, o habilita a realizar os serviços licitados que seria a venda e aplicação de Geomembrana.

Provocado, o requisitante (Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto) se manifestou com o mesmo entendimento, de que o objeto da licitação recai sobre serviço especializado, não sendo compatível com a gama de serviços apresentados pela recorrente.

No mais, salientou que, conforme Anexo II – Termo de Referência do Edital, será parte da Prefeitura os serviços de terraplanagem e regularização do solo, restando o serviço técnico da aplicação de geomembrana à licitante vencedora.

Com o intuito de melhor esclarecimento, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, subseção de Araçatuba-SP, e por telefone, restou esclarecido que os serviços de terraplanagem e de geomembrana são distintos, pelas técnicas utilizadas, bem como ramos de serviços divergentes (um engloba a preparação de terreno, e o outro, impermeabilização).

Em consideração às menções dos Acórdãos do TCU, vale informar que fora concedido à licitante ora recorrente, direito de trazer em sessão, comprovação de aptidão de que a empresa realiza os serviços licitados, vez que não se enquadrava ao objeto da licitação, afrontando as cláusulas do Edital (já mencionado no presente julgamento). Ainda, um dos julgados trazidos em recurso, apesar da inabilitação, o ramo de atividade era semelhante àquele licitado (transporte).

Ocorre que o ramo apresentado (terraplanagem), nada possui em semelhança ao licitado (aplicação de geomembrana).

Não obstante, em observância ao Atestado juntado às razões recursais, o mesmo foi emitido na mesma data da realização da sessão pública, e autenticado dois dias após seu encerramento, mesmo prazo para apresentação dos memoriais. No mais, não possui local de instalação, responsável técnico pelos serviços, tal qual comprovante de vínculo com a recorrente, quantidade aplicada semelhante à licitada.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 45.151.718/0001-80



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, levando em consideração as cláusulas do Edital, devidamente publicado em tempo hábil, as considerações da Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto bem como CREA-SP REGIONAL ARAÇATUBA-SP, outra saída não há senão o **IMPROVIMENTO** do Recurso, mantendo os termos do julgamento ocorrido em sessão pública no dia 16 de abril.

Aproveita-se o ensejo para destacar que os serviços resultarão em impactos ambientais, que em caso de falha por empresa não capacitada, poderá ensejar sanções ao município.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Marcel Lyudi Kozima
Pregoeiro Oficial